



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850539/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ:	37.465.556/0001-63
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MONTE VERDE
NÚMERO OS:	4671/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	11
<b>4. CONCLUSÃO</b>	15
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	16
<b>4. 2. NOVAS CITAÇÕES</b>	17





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de **Nova Monte Verde - Senhor Edemilson Marino dos Santos** - protocolada sob nº 651730/2025, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de **2024**.

Ressalta-se que a análise desta conta de governo contempla, ainda, as **orientações técnicas** elaboradas no âmbito do **Tópico 9 - Políticas Públicas**, do relatório técnico preliminar - constantes no Apêndice Doc. nº **640575/2025** - que, embora apresentadas em documento apartado, integram formalmente a análise das Contas de Governo do município de Nova Monte Verde, do exercício de 2024.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, a análise de defesa para os achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Nova Monte Verde (Doc. nº 641836/2025, páginas nº 214 e 215).

**EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS**





### Manifestação da Defesa:

Ressalta que todos os pagamentos referentes ao 13º salário sempre foram integralmente quitados dentro do próprio exercício, não restando qualquer valor a pagar para exercícios posteriores.

Esclarece que até o presente exercício o município não vinha realizando o reconhecimento contábil mensalmente, já que não havia expressamente essa exigência para os municípios não enquadrados como polo, conforme entendimento anteriormente adotado nos acompanhamentos e fiscalizações anteriores.

Justifica que embora a prática do reconhecimento mensal das provisões de férias e 13º salário ainda não tivesse sido adotada no exercício de 2024, cientes da importância da uniformização das práticas contábeis e atentos às orientações do Conselho Federal de Contabilidade, já passaram a implementá-la a partir de julho de 2025, conforme razões contábeis de julho/2025, que evidenciam o reconhecimento das provisões de férias.

Com isso, alega que o registro dessas provisões passou a ser realizado mensalmente no passivo exigível, a partir do mês de julho, permitindo uma demonstração mais adequada das obrigações da administração pública, conforme evidenciado pelos Relatórios da apuração dos valores devidos a título de férias e balancete de julho/2025 demonstrando o reconhecimento da provisão do montante de férias apurado (Documento 01 - páginas nº 12 a 139).

Considerando a conduta proativa da gestão, que já implementou a rotina do reconhecimento da provisão de férias a partir de julho/2025, pede o saneamento do apontamento.

### Análise da Defesa:

O apontamento refere-se à ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desconformidade com o regime de competência previsto no **MCASP (10ª edição)** e na **Portaria STN nº 548/2015**, o que comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024.





A defesa apresentada pelo Prefeito reconhece a ausência dos registros no exercício de 2024, justificando que a prática não vinha sendo adotada em razão de entendimentos anteriores sobre a não obrigatoriedade em municípios que não são enquadrados como polo. Destaca, entretanto, que todos os pagamentos devidos a título de 13º salário foram devidamente quitados dentro do exercício, não gerando passivos a liquidar em períodos subsequentes.

Embora a Administração tenha alegado que a prática não vinha sendo objeto de verificação em exercícios anteriores, tal argumento por si só não afasta a irregularidade, uma vez que a **legislação e as normas contábeis exigem de forma expressa o reconhecimento das provisões de verbas trabalhistas pelo regime de competência**, independentemente das particularidades organizacionais do ente federado ou do escopo de atuação do controle externo.

Além disso, embora a Administração tenha apresentado evidências do reconhecimento das provisões de férias e 13º salário no passivo exigível, a partir de julho/2025, alinhando-se às normas contábeis vigentes e demonstrando conduta proativa diante da provocação preliminar desta Corte de Contas, tal providência não possui efeitos retroativos capazes de **afastar a omissão** verificada no exercício de 2024.

A implementação parcial e extemporânea dos registros contábeis evidencia, na verdade, o reconhecimento da falha apontada, o que reforça a conclusão de que, no exercício de análise, a escrituração contábil deixou de observar os princípios fundamentais da competência e da fidedignidade das informações.

Ressalte-se que o saneamento dessa inconsistência não se consolida apenas com a adoção futura das boas práticas contábeis, mas exige, para sua superação efetiva, a **reabertura do sistema contábil do exercício de 2024**, com o devido **registro das provisões correspondentes dentro do exercício de competência**, seguido da **replicação das demonstrações contábeis** com os passivos trabalhistas corretamente evidenciados.





Diante do exposto, **mantém-se o apontamento como irregular**, considerando que as demonstrações contábeis de 2024 não refletem, com exatidão, a real situação patrimonial do Município, em razão da omissão das obrigações trabalhistas legalmente exigíveis no encerramento do exercício.

Por fim, propõe-se a **determinação** para que a Administração Municipal assegure a manutenção do procedimento de provisionamento mensal das verbas trabalhistas legalmente previstas (13º salário e férias), implementado em julho/2025, de forma a garantir a aderência ao regime de competência e a fidedignidade das demonstrações contábeis nos exercícios subsequentes.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

2.1) *Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Nova Monte Verde, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Reconhece que a Lei Orçamentária Anual de 2024 não contemplou dotações específicas destinadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, conforme previsto na **Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE/MT**.

Destaca que, embora não tenham sido identificadas dotações específicas na LOA/2024, o município vem executando, de forma contínua, ações voltadas à temática no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, instituída pela Lei Municipal nº 738/2015 (Documento 02 - páginas nº 140 a 157).





Cita iniciativas como a campanha "**Agosto Lilás**", realizada no Centro de Convivência dos Idosos com palestras e mobilizações sociais, a atuação do **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher** e a realização da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, junto aos alunos da rede municipal de ensino.

Salienta que a execução da Política Municipal de Assistência Social, com atendimento às mulheres em situação de violência, vem ocorrendo de forma contínua desde, ao menos, o exercício de 2017, quando já estavam em funcionamento os serviços estruturados no âmbito do SUAS, incluindo o PAEFI no CREAS. Nesse sentido, afirma que a previsão orçamentária e a execução das ações não se constituem em fato novo ou eventual, mas sim em prática consolidada ao longo dos exercícios financeiros.

#### **Análise da Defesa:**

O apontamento decorre especificamente da ausência de dotações orçamentárias próprias na LOA/2024 para **políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher**, em descumprimento à determinação expressa da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT.

A defesa confirma a inexistência de dotações orçamentárias específicas na LOA/2024 para a execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, o que corresponde exatamente ao objeto da irregularidade apontada.

Embora o gestor tenha argumentado que o Município desenvolve ações voltadas ao tema desde exercícios anteriores, inclusive de forma contínua, tais iniciativas são custeadas por dotações genéricas da assistência social e da educação, sem a especificidade exigida pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE/MT.

Portanto, importa ressaltar que o apontamento em questão não decorre da ausência ou descontinuidade das ações, mas sim da **falta de previsão orçamentária própria**, requisito obrigatório fixado pelo Tribunal de Contas para assegurar transparência, controle e rastreabilidade dos recursos destinados à política pública em exame.





Dessa forma, as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade identificada, portanto, mantém-se o apontamento.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**3) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

3.1) *Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### Manifestação da Defesa:

Argumenta que, embora não conste de forma explícita nos currículos escolares da rede municipal, a temática da prevenção à violência contra a mulher foi trabalhada de maneira transversal, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996).

Como exemplo, destaca a realização da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, ocasião em que foram promovidas atividades práticas, palestras e metodologias participativas com os estudantes, visando à conscientização e ao engajamento sobre o tema (Documento 03 - páginas nº 158 a 173).

Ressalta que tais ações demonstram o comprometimento do Município em atender à exigência da **Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT**, ainda que por meio de abordagem transversal e não por inclusão formal no currículo escolar.

Requer, com isso, o afastamento do apontamento.





### Análise da Defesa:

A irregularidade em exame refere-se especificamente à ausência de evidências que comprovem a **inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos** da rede municipal de ensino, em atendimento ao que dispõe a Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT.

Embora a defesa tenha apresentado registros de atividades pedagógicas, como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (Documento 03 - páginas nº 158 a 173), verifica-se que se trata da mesmas evidências objeto de análise pela equipe técnica na fase preliminar e que fundamentaram o próprio apontamento ora em discussão. Assim, não se constituem em elementos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente estabelecida.

Ressalta-se que o apontamento não está relacionado à inexistência de ações de conscientização ou campanhas pontuais, mas sim à não comprovação de que a temática foi incorporada de forma institucionalizada, contínua e obrigatória no currículo escolar. A alegação de transversalidade, ainda que pedagogicamente válida, não supre a exigência normativa de inclusão formal nos planos e documentos curriculares.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do cumprimento da exigência normativa, conclui-se pela manutenção do apontamento, cabendo a determinação para que a Administração Municipal promova a efetiva inclusão formal e sistemática dos conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino.

### Resultado da Análise: MANTIDO

- 4) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





4.1) A Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde (*PREVVER*), com data focal em 31/12/2024, não contempla a projeção do impacto da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), descumprindo o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Reconhece que a Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde, referente à data focal de 31/12/2024, não contemplou a projeção do impacto da aposentadoria especial dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**.

Justifica que, embora a **Emenda Constitucional nº 120/2022** tenha assegurado o direito à aposentadoria especial dessas categorias, sua aplicação plena depende da edição de legislação municipal específica que regulamente as condições e critérios para a concessão do benefício. Nesse sentido, destaca que o plano de benefícios vigente do RPPS contempla apenas a aposentadoria especial dos professores, não havendo ainda norma local que estenda tal previsão aos ACS e ACE.

Além disso, informa que o Município já iniciou discussões técnicas visando à elaboração do projeto de lei necessário para regulamentar a matéria no âmbito local, de modo a viabilizar a incorporação das projeções na próxima avaliação atuarial.

Defende que não se trata de descumprimento intencional ou de desídia administrativa, mas de uma necessidade de compatibilização legislativa que está em curso, sendo certo que, tão logo haja aprovação da reforma previdenciária pelo Poder Legislativo Municipal, os impactos previdenciários decorrentes da aposentadoria especial dos ACS e ACE passarão a ser contemplados nas avaliações atuariais subsequentes.





### Análise da Defesa:

Do ponto de vista técnico, verifica-se que a defesa confirma a irregularidade, na medida em que não apresentou elementos que comprovem a inclusão das projeções na avaliação atuarial de 2024, como determinado pela Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT.

Ainda que a ausência de norma municipal específica represente um obstáculo jurídico à aplicação integral do benefício, tal justificativa não afasta o descumprimento da determinação do Tribunal, que expressamente exigiu a inclusão do impacto atuarial na avaliação de 2024.

Assim, a manifestação demonstra apenas a intenção de adequação futura, mas não comprova o cumprimento da obrigação no exercício analisado.

Pelo exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

## 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

A análise das manifestações de defesa concluiu pela manutenção de todas as propostas de encaminhamento apresentadas no relatório técnico preliminar, uma vez que os argumentos e evidências apresentadas pela Administração não foram suficientes para modificar os encaminhamentos propostos preliminarmente. Assim, apresentam-se a seguir as propostas de encaminhamento decorrentes da análise técnica das contas de governo do município de Nova Monte Verde, considerando o escopo estabelecido para o exercício de 2024.

Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à Administração a adoção das seguintes providências:

**1. Do Pró-Gestão RPPS** - análise técnica constante no Tópico 7.1.2, do relatório técnico preliminar:





**1.1** Celebrar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024, considerando que a análise do Tópico 7.1.2 deste relatório, constatou que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Nova Monte Verde/MT **não aderiu ao Programa Pró-Gestão RPPS**, encontrando-se, portanto **sem certificação** institucional, o que revela ausência de formalização da adesão ao programa e da adoção das diretrizes de boas práticas previstas na Portaria MPS nº 185 /2015.

**2. Da Reforma Previdenciária** - análise técnica constante no Tópico 7.2.1, do relatório técnico preliminar:

**2.1** Adotar providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Recomendação/MTP nº 2/2021 do CNRPPS, considerando a análise constante no **Tópico 7.2.1 - Reforma da Previdência**, que concluiu que o Município tenha promovido avanços pontuais, como a fixação da alíquota mínima e a instituição formal do regime de previdência complementar, **a reforma previdenciária encontra-se em estágio parcial**, em razão da ausência de normativos que atualizem as regras gerais de concessão e manutenção dos benefícios.

**3. Dos indicadores de políticas públicas** - Tópico 9, do relatório técnico preliminar:

Considerando que a análise técnica das contas de governo do exercício de 2024 constatou a ausência de dados relativos a importantes indicadores de políticas públicas de saúde — especificamente, a Taxa de Mortalidade Materna (TMM) entre 2020 e 2024, a Taxa de Detecção de Chikungunya entre 2020 e 2023, e a Taxa de Detecção da Hanseníase no ano de 2023 — recomenda-se à Administração Municipal:





**3.1** adotar medidas imediatas para regularizar e institucionalizar rotinas eficazes de coleta, registro e alimentação dos sistemas de informação oficiais (SIM, SINASC, SINAN e e-SUS), garantindo a continuidade e integridade da base de dados necessários ao monitoramento e à avaliação da efetividade das ações públicas na área da saúde.

**4. Da Transparência Pública** - análise constante no Tópico 13.1, do relatório técnico preliminar:

Considerando os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde no ciclo de avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), que indicaram nível de transparência classificado como "elevado" (76,5%), portanto, ainda sem atendimento integral aos critérios essenciais, conforme Acórdão nº 918 /2024 - PV deste Tribunal, recomenda-se à Administração Municipal:

**4.1** ampliar as ações voltadas ao aprimoramento da transparência ativa, com foco no atendimento integral dos critérios essenciais definidos pelo PNTP, a fim de elevar o nível de conformidade do portal institucional e possibilitar a classificação nos patamares máximos de transparência (Prata, Ouro ou Diamante), promovendo, assim, maior efetividade no acesso à informação, no controle social e na prestação de contas à sociedade.

**5. Da previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE e no cálculo atuarial** - análise constante no Tópico 13.3, Item 4, do relatório técnico preliminar e ratificada no Item 4, desta análise de defesa:

Considerando que a análise técnica do item 13.3 identificou que a Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde, com data focal em 31/12/2024, não contemplou a previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme exigido pela Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, recomenda-se à Administração:





**5.1** Adotar, com o apoio da unidade gestora do RPPS, as providências necessárias para incluir, nas próximas avaliações atuariais, a projeção da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurando conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, e com os princípios constitucionais que regem os direitos previdenciários dos servidores públicos.

**6. Da prevenção à violência contra as mulheres** - análise técnica constante no Tópico 13.2, do relatório técnico preliminar e ratificada nos Itens 2 e 3, desta análise de defesa:

**6.1** Promover, nas próximas edições do PPA, LDO e LOA, a inclusão de ações programáticas específicas e a correspondente alocação de recursos orçamentários, assegurando o cumprimento da legislação vigente e o fortalecimento da política pública local de proteção à mulher.

**6.2** Incluir de forma estruturada nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios sobre prevenção à violência contra a mulher, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021, de modo que promova a inclusão formal e sistemática dos conteúdos previstos na referida lei nos currículos da rede municipal de ensino, assegurando sua abordagem contínua e transversal ao longo do ano letivo, de forma alinhada aos princípios da educação em direitos humanos e prevenção à violência contra a mulher. Para tanto, devem ser elaboradas diretrizes pedagógicas específicas, com previsão nos planos de ensino, projetos político-pedagógicos e ações de formação continuada para os docentes.

**7. Dos procedimentos contábeis patrimoniais** - análise constante no tópico 5.2, do relatório técnico preliminar e ratificada no Item 1, desta análise de defesa:

Considerando que a análise do Balanço Patrimonial e das Notas Explicativas, evidenciou que o Município não realizou os lançamentos contábeis mensais, pelo regime de competência, das provisões relativas ao 13º salário (gratificação natalina) e às férias dos servidores públicos, em desconformidade com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Portaria STN nº 548/2015, recomenda-se à Administração Municipal, por meio da unidade contábil:





**7.1** assegure a manutenção da rotina de reconhecimento contábil mensal das provisões relativas ao 13º salário e às férias dos servidores municipais, adotada no exercício de 2025, em conformidade com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e a correta evidenciação das obrigações trabalhistas nos exercícios subsequentes.

**8. Das demonstrações contábeis** - análise constante no tópico 5, do relatório técnico preliminar:

**8.1** Encaminhar ao TCE/MT as demonstrações contábeis anuais devidamente assinadas pelo contador responsável e pelo gestor público visando assegurar a conformidade legal, a transparência da gestão fiscal e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando que a análise das demonstrações contábeis encaminhadas na prestação de contas pelo sistema APLIC constatou a ausência das assinaturas legais obrigatórias.

**9. Das Metas Fiscais** - análise constante no tópico 8.1, do relatório técnico preliminar:

**9.1** Aperfeiçoar os mecanismos de projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, de forma a reduzir as distorções entre os resultados previstos e os realizados, assegurando maior confiabilidade e transparência no planejamento fiscal, considerando que embora a meta de resultado primário tenha sido cumprida, houve distorção significativa entre o resultado previsto e o realizado.

## 4. CONCLUSÃO

Com base na análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa, conclui-se pela manutenção dos apontamentos registrados nos itens 1.1, 2.1, 3.1 e 4.1, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas.





#### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Item	Código da Irregularidade	Situação da Análise
1.1	CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03	Mantido
2.1	OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99	Mantido
3.1	OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19	Mantido
4.1	ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01	Mantido

**EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*1.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**2) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

*2.1) Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Nova Monte Verde, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**3) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





3.1) *Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) *A Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde (PREVVER), com data focal em 31/12/2024, não contempla a projeção do impacto da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), descumprindo o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### 4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2025

---

**EDNEI ECKEL**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

